



Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal

DIVISÃO JURÍDICA E RECURSOS HUMANOS (DJRH)

CADERNO DE ENCARGOS

“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E DE CONTENCIOSO”
CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1ª | Objeto do procedimento

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a “Aquisição de Serviços Jurídicos e de Contencioso”, uma vez que este Município necessita de assegurar uma prestação de serviços inserida na atividade profissional de advogado, de forma a garantir a eficácia das decisões administrativas na prossecução das suas atribuições e competências, nos casos em que existe necessidade de recurso judicial, bem como garantir a defesa dos interesses do Município quando demandado judicialmente, e ainda, elaborar estudos, pareceres, informações e documentos jurídicos.

Cláusula 2ª | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificado pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O presente caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos doravante designado de “CCP” e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3ª | Prazo

O contrato tem uma duração de 24 meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4ª | Preço Base

Para efeitos do presente procedimento, fixa-se como preço base o montante global de €10.000,00 (dez mil euros), correspondendo ao montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5ª | Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a. Patrocínio dos processos judiciais n.ºs 101/21.1BEMDL, 101/21.1BEMDL-A, 308/10.7BEMDL, 26/12.1TBAFE, 106/13.BEMDL e outros relativamente aos quais venha a decidir-se constituir o prestador de serviços como mandatário, nos Tribunais de Jurisdição Cível ou Administrativa;
 - b. Acompanhamento de processos em fase pré-litigiosa quando determinado e solicitado superiormente;
 - c. Elaborar estudos, pareceres, informações e documentos jurídicos quando solicitados pela entidade adjudicante.
3. Os serviços serão prestados com total autonomia e independência, tendo em conta a natureza do serviço e o estatuto profissional do prestador de serviços.

Cláusula 6ª | Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços envia regularmente o ponto de situação dos processos em que é mandatário.
2. O envio da informação referida no número anterior pode ser efetuado por email, ou em reuniões presenciais sempre que a natureza do assunto o justifique.

Cláusula 7ª | Prazo de prestação do serviço

1. Prevê-se uma duração do contrato de 24 meses, podendo, eventualmente, ser prorrogado por iniciativa da entidade adjudicante, sempre que o estado dos processos assim o justifique.
2. A eventual alteração do contrato seja objeto de adenda ao mesmo.

Subsecção II**Dever de sigilo****Cláusula 8ª | Objeto do dever de sigilo**

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Alfândega da Fé, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 9ª | Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II**Obrigações da Entidade Adjudicante**

Cláusula 10ª | Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao prestador de serviços os honorários respetivos, sempre que previamente aprovados pelos serviços, tendo em conta os seguintes critérios:
 - a. Valor dos honorários dos serviços prestados em anos anteriores pelo mesmo prestador;
 - b. Qualidade do serviço prestado;
 - c. Resultados obtidos e sua complexidade;
 - d. Praxe do foro e estilo da comarca;
2. Sempre que seja recebida nota de honorários pelo serviço prestado, será dada informação específica sobre a adequação dos mesmos aos critérios anteriormente referidos.

Cláusula 11ª | Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pelo Município de Alfândega da Fé, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo estimado de 30 dias após a receção pelo Município de Alfândega da Fé das respetivas faturas, as quais são emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte do Município de Alfândega da Fé, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no nº 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III**Penalidades contratuais e resolução****Cláusula 12ª | Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Alfândega da Fé pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Alfândega da Fé tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. O Município de Alfândega da Fé pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Alfândega da Fé exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13ª | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14ª | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Alfândega da Fé pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Cláusula 15ª | Resolução por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato de acordo com os fundamentos de resolução previstos na lei, e ainda de acordo com o seu estatuto profissional.
2. Nos casos previstos no nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Alfândega da Fé, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 16ª | Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 17ª | Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, e relativamente a processos judiciais em curso, o prestador de serviços pode substabelecer o serviço, nos termos da lei e conforme deve constar da respetiva procuração forense.

Cláusula 18ª | Contrato escrito

De acordo com o artigo 94º do CCP, o contrato será reduzido a escrito.

Cláusula 19ª | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20ª | Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21ª | Legislação aplicável

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, aplica-se o disposto no Código dos Contratos Públicos e a demais legislação aplicável.

Alfândega da Fé, 20 de maio de 2021

Presidente da Câmara Municipal



Eduardo Tavares em 20-05-2021

(Engº Eduardo Manuel Dobrões Tavares)